



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000426-64.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN JOSÉ DE AQUINO CAMBUHY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0000426-64.2025.8.26.0154—São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jean José de Aquino Cambuhy

Juiz prolator: Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

voto nº 5.265

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Exame criminológico. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto a sentenciado, condenado por furto, furtos qualificados e tentativa de roubo majorado, com pena de 19 anos, 2 meses e 1 dia de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração legislativa pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico, aplica-se apenas a crimes praticados após sua vigência, não alcançando o caso concreto.

4. O agravado cumpre pena por crimes anteriores à vigência da lei, não sendo obrigatória a realização do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. A progressão de regime pode ser deferida sem exame criminológico, desde que preenchidos os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.08.2024;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 04.10.2024;

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521, Rel. Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.09.2024;

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão constante de fls. 18/20, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual

de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ – da Comarca de São José do Rio Preto, que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do agravado JEAN JOSÉ DE AQUINO CAMBUHY.

Em suas razões (fls. 1/8), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise quanto ao requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional.

Argumentou que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 alterando o artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico tornou-se obrigatório.

Regularmente processado o presente Agravo, oferecida contraminuta (fls. 24/29) e mantida a decisão guerreada (fl.30), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 40/44).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Infere-se dos autos que o agravado,

primário, sofreu condenação em razão da prática de infrações penais de furto, furtos qualificados e tentativa de roubo majorado, a uma pena de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 16/03/2032 (fls. 09/17).

Em 04 de fevereiro de 2025, o douto magistrado de primeiro grau deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, em decisão assim fundamentada:

“Em que pese a argumentação do Ministério Público de que o sentenciado foi condenado por crime com violência contra pessoa, a natureza do crime, por si só, não é requisito impeditivo da progressão, salvo se capitulado o crime como hediondo, por exemplo, para acentuar percentual diferenciado de tempo. Fora isso, não pode o juiz instituir um impeditivo de progressão, ainda que gravado na natureza do delito, pois tal procedimento não está previsto em lei.

Ademais, o caso concreto não exprime gravidade singular, daquelas a serem observadas com atenção na execução penal, que podem refletir aspecto subjetivo perigoso do sentenciado.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.¹

Neste caso, conforme cálculo às fls., o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao regime semiaberto, e não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária.

Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já realizadas.

A propósito do tema, conforme GUILHERME DE SOUZA NUCCI2:

Não apenas como estudioso do tema, mas em decorrência de minha atividade na magistratura, em primeira e segunda instâncias, tive a oportunidade de verificar o conteúdo de diversos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, alguns dos quais espelhavam excelente avaliação da vida prisional do reeducando, expondo detalhes que somente um exame apurado poderia construir.

(...).

Entretanto, assim como a eliminação do parecer da CTC e do exame criminológico constituiu uma lesão ao princípio da individualização da pena, o advento da Lei 14.843/2024 ressuscitou o radicalismo inverso, passando a exigir sempre a realização do criminológico (artigo 112, § 1º, LEP), em tese, mesmo que o juiz o considere, em certos casos concretos, desnecessário.

(...).

As medidas extremadas comprometem o mais vital fator da progressão de regime: o livre convencimento do Judiciário. Não se pode interferir radicalmente na individualização da pena, nem eliminando por completo o exame criminológico, nem o impondo ao juiz em todos os casos. Afinal, há de se ressaltar que o magistrado não está atrelado ao conteúdo do laudo, podendo simplesmente rejeitá-lo, desde que o faça de maneira fundamentada, assim como pode determinar a sua confecção para auxiliar a sua decisão.

(...).

A importância do criminológico para casos de crimes violentos contra a pessoa é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ... Ocorre que a imposição do exame criminológico pode gerar um bloqueio automático das progressões de regime e de livramento condicional porque não há elemento humano suficiente para elaborá-los, dentro de padrões aceitáveis de razoabilidade, provocando um agravamento no já reconhecido estado de coisas inconstitucional.

Assim sendo, a sua exigência em 100% dos casos é materialmente inconstitucional.

(...).

Em suma, a obrigatoriedade de realizar o exame criminológico para todos os casos gera a inconstitucionalidade da novel norma de execução penal. Isso não afasta, ao contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao SEMIABERTO ao(à) sentenciado(a) Jean José de Aquino Cambuhy, MT: 736892-1, RG: 47647177, RGC: 47647177, RJL: 170192116-94, ora recolhido(a) na(o) Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.” (fls. 18/20).

Inicialmente, de rigor consignar que o ponto fulcral do embate não reside na inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas, sim, na sua aplicabilidade ao caso concreto.

Assim, sem me imiscuir no debate quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 112 da LEP, anoto que,

segundo precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que uniformizou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, tem natureza jurídica de norma processual penal e penal. Portanto, aplica-se somente aos sentenciados que cumprem pena por crimes praticados posteriormente à sua vigência (11/04/2024).

Neste sentido:

“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, - que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual (g.n.)” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2024); e

“Agravado em execução Progressão de regime Deferimento Recurso ministerial Pedido para realização de exame criminológico Lei 14.843/2024 Improcedência Maioria formada por esta 1.^a Câmara Criminal no sentido de que a superveniente obrigatoriedade do exame criminológico possui natureza processual-penal e, portanto, aplica-se apenas aos crimes praticados posteriormente à vigência Agravado que cumpre pena por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 Recurso não provido.” (TJSP; Agravado em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1.^a Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024); e

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico, portanto, não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime semiaberto preenchidos. Satisfação do lapso, bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. Benefício mantido. Agravado ministerial não provido. (TJSP; Agravado em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 1.^a Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2024).

No caso vertente, ao que consta, o agravado cumpre pena por crimes praticados em 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 09/17), ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa. Incabível, portanto, a *novatio legis in pejus*.

Corroborando com o exposto há recente entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024 – grifo nosso).

Deste modo, fica afastada a tese ministerial quanto à obrigatoriedade de realização do exame criminológico para deferimento do benefício de progressão de regime.

Não obstante, é plenamente possível a determinação de submissão do sentenciado a exame

criminológico, nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, à vista dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, para suprir qualquer dúvida do magistrado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, anotando-se que tal decisão não prescinde de fundamentação concreta, devendo ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e nas intercorrências oriundas da execução da pena.

Ademais, salienta-se que a gravidade dos delitos e o tempo da pena não são, por si sós, suficientes para obstar a concessão da benesse em comento e exigir a realização de referido exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos no curso da execução penal.

Nesse sentido:

“[...] Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019); e

“[...] Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Neste contexto, não havendo intercorrências no curso da execução penal capazes de fundamentar a realização do referido exame, há de se reconhecer que o agravado preencheu os requisitos legais da progressão, objetivos e subjetivos, fazendo jus à concessão do benefício.

O lapso exigido a título de requisito objetivo foi atingido em: 13/05/2024 (fl. 16).

No que diz respeito ao requisito subjetivo, cuja verificação no caso concreto dispensa o exame criminológico, é preciso notar que, não obstante, a ausência da juntada do atestado de comportamento carcerário, não há notícia de faltas disciplinares homologadas pendentes de reabilitação (fls. 09/17).

Neste cenário, o agravado fez *jus* à progressão ao regime semiaberto, benefício que foi, bem por isto, deferido com acerto.

Ademais, em caso de descumprimento das regras do regime mais brando, o agravado sofrerá as sanções cabíveis e, de certo, retrocederá ao regime mais gravoso.

Em suma, não há razão concreta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, sendo irretocável a r. Decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator